



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO

*Chaves
Gomes*

REDAÇÃO FINAL DA LEI N°. 463/2006

Institui o plano diretor do município de ponta de pedras e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponta de Pedras estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar, com fundamento na constituição da república federativa do Brasil, em especial no que estabelece os Arts. 182 e 183, da lei federal n°. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da cidade, a constituição do estado do Pará e a lei Orgânica municipal com fulcro nos Arts. 100 e §§ e 101 institui o Plano Diretor Participativo do Município de Ponta de Pedras e estabelecem as normas, os princípios e as diretrizes para sua implementação.

Art. 2º - O Plano Diretor Municipal de Ponta de Pedras aplica-se a toda a extensão territorial do Município e sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus feitos negativos sobre o meio ambiente.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO

Art. 3º - O Plano Diretor Participativo de Ponta de Pedras é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do Município, constituindo-se no referencial de orientação para os agentes públicos e privados na produção e na gestão territorial do Município e integra o processo de planejamento municipal, incorporando o plano plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, a Lei Orçamentária anual - LOA, os planos e programas municipais com seus objetivos, suas diretrizes e as prioridades contidas neste Plano Diretor.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, entende-se como Política Urbana o conjunto de ações que devem ser promovidas pelo Poder Público, no sentido de garantir que todos os cidadãos tenham acesso a terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer.

Art. 4º - São partes integrantes deste Plano Diretor.

I - mapa do macrozoneamento (Anexo 01);

II - mapa zoneamento urbano (Anexo 02);

III - memorial de elaboração do Plano Diretor Participativo (Anexo 03).

Parágrafo único - outras leis municipais poderão vir a integrar este Plano Diretor, deste que cumulativamente:

a) Tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e as ações de planejamento municipal.

b) Mencione expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de Leis componentes do plano;

c) Definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e os das outras leis já componentes do Plano Diretor, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais Leis.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS DA POLITICA URBANA

Art. 5º - Constituem princípios básicos da política urbana do Município:

- I** - desenvolvimento sustentável;
- II** - universalização do acesso aos bens e equipamentos públicos;
- III** - inclusão socioeconômica de todos os cidadãos;
- IV** - Preservação do meio ambiente natural e construído;
- V** - Denominação da gestão territorial do Município.

Parágrafo único - O Município buscara a integração de suas políticas e ações estratégicas, visando garantir o pleno cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

Art. 6º - A função social da cidade é o direito que todos os cidadãos possuem de usufruírem os espaços, bens e equipamentos públicos existentes no município.

Art. 7º - Para que a cidade possa cumprir com suas funções sociais, a Política Urbana deve ser planejada e executada com vista a garantir:

I - Espaços coletivos de suporte à vida na cidade, definindo áreas para atender as necessidades da população de equipamentos urbanos e comunitários, mobilidade, transporte e serviços públicos, bem como áreas de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

II - Acessibilidade e mobilidade sustentável de todos os cidadãos por meio do desenho dos espaços públicos e do sistema viário básico;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO

III - Universalização do acesso à água potável, aos serviços de esgotamento sanitário, a coleta e disposição de resíduos sólidos e ao manejo sustentável das águas pluviais, de forma integrada às políticas ambientais, de recurso hídrico e de saúde.

IV - Terra urbanizada para todos os segmentos sociais, especialmente visando à proteção do direito à moradia da população de baixa renda e das populações tradicionais.

V - Áreas para todas as atividades econômicas, especialmente para que os pequenos empreendimentos comerciais, industriais, serviços de agricultura familiar.

Art. 8º - A prioridade urbana cumpre suas função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas neste Plano Diretor, devendo ainda:

I - Permitir seu aproveitamento e uso em intensidade compatível com a capacidade dos equipamentos e serviços públicos para atividades inerentes ao cumprimento das funções sociais da cidade;

II - Permitir seu aproveitamento e uso de acordo com as estratégias e diretrizes municipais relativas à preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural;

III - Permitir seu aproveitamento e uso de forma compatível com a segurança e a saúde dos usuários e vizinhos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA

Art. 9º - A execução da política urbana será orientada pelas diretrizes gerais estabelecidas no art. 2º da Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da cidade, com vistas a garantir especialmente:

I - O pleno cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO

II - Cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no planejamento e execução da política urbana;

III - Ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidades de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) O parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infra-estrutura urbana;

d) A retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

e) A deterioração das áreas urbanizadas;

f) A poluição e a degradação ambiental;

IV - Integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais;

V - Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

VI - Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.

VII - Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais ;

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES SETORIAIS DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES SETORIAIS PARA INFRA- ESTRUTURA

SESSÃO I

DO SISTEMA VIÁRIO E DA MOBILIDADE



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO

Art. 10 - São diretrizes setoriais para o sistema viário da mobilidade:

I - Implantar, estruturar e promover melhorias urbanísticas nas vias sob jurisdição do município;

II - Estruturar mecanismo de cooperação técnico-financeiro com setores governamentais e/ou privados, e/ou organização não governamentais (ONG'S) que garantam a acessibilidade da população das vilas e comunidades e fácil mobilidade entre elas, à sede do Município, como também aos outros Municípios.

III - Estruturar via de acesso ao aeródromo municipal para melhor atendimento a população e facilidade na mobilidade de passageiros e enfermos;

IV - Estruturar áreas de uso preferencial ou exclusivo para pedestre e ciclista;

V - Promover a recuperação de terminas hidroviários (trapiches) existentes ou a construção de novos que se adequem às necessidades básicas de uso;

SEÇÃO II

DO SISTEMA DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 11 - São diretrizes setoriais para o sistema de energia elétrica;

I - Estimular a ampliação, na totalidade, da cobertura da energia elétrica no Município;

II - Estimular a estruturação nas áreas urbanas o melhoramento da iluminação pública.

SEÇÃO III

DO SISTEMA DA COMUNICABILIDADE

Art. 12 - São diretrizes setoriais para o sistema de comunicabilidade:

I - Criar e adequar sistema de comunicação que atenda majoritariamente o município;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO

II - Promover as ações necessárias junto aos órgãos competentes para a ampliação de postos dos correios no Município, priorizando-se o da vila de mangabeira.

SEÇÃO IV

DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 13 - O saneamento ambiental visa garantir à população níveis crescentes de salubridade ambiental, mediante a promoção de programas e ações voltadas ao provimento universal e igual dos serviços públicos essenciais.

Parágrafo único - Entende-se por saneamento ambiental o conjunto de ações que compreende o abastecimento de água; a coleta, o tratamento e a disposição dos esgotos e dos resíduos sólidos e gasosos e os demais serviços de limpeza urbana; o manejo das águas pluviais urbanas; e o controle de vetores de doenças.

Art. 14 - São diretrizes setoriais para o esgotamento sanitário, que compreende a coleta, interceptação e o transporte, o tratamento e a disposição final de esgotos sanitários, incluindo os influentes industriais e hospitalares compatíveis, bem como a disposição final de lodos e de outros resíduos do processo de tratamento.

I - Assegura à população sistema de coleta, tratamento e disposição adequado dos esgotos sanitários, como forma de promover a saúde e a qualidade ambiental;

II - Priorizar os investimentos para implantação de sistema de esgotamento sanitários nas áreas desprovidas de redes, especialmente naquelas servidas por fossas rudimentares e/ou cujo os esgotos são lançados na rede pluvial, ou quando as características hidrogeológicas favorecerem a contaminação das águas subterrâneas;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO

III - Estimular programas de cooperação técnico-financeira com o setor público e/ou privado, e/ou organizações não governamentais (ONG'S) para a realização de estudos técnicos viabilizando o sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, bem como nas redes de águas pluviais de forma a tender as necessidades presentes, a saúde ambiental, a sustentabilidade ambiental das bacias hidrográficas e as formas de uso e ocupação de solo indicadas nessa lei.

Art. 15 - São diretrizes setoriais para o manejo dos resíduos sólidos, que compreende a coleta, o transbordo e transporte, a triagem, o reaproveitamento, o reuso, a reciclagem, a compostagem, a incineração, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos urbanos; a varrição, a limpeza, a capina e a poda de árvores em vias logradouros públicas e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza urbana:

I - Viabilizar mecanismos para que se faça de forma adequada e correta a destinação final do lixo do Município;

II - incentivar, através de políticas sociais, a coleta seletiva de lixo pela população;

III - garantir o manejo dos resíduos sólidos de forma sanitária e ambientalmente adequada, a fim de proteger a saúde pública, a qualidade das águas subterrâneas e superficiais e a prevenção da poluição do solo e o ar;

IV - Realizar estudos técnicos para área propícia a destinação final do lixo do Município;

V - Elaborar, no prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta lei complementar, o

Plano Diretor de Resíduos de Ponta de Pedras, instrumento responsável pelo planejamento integrado do gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos;

VI - Recupera áreas degradadas ou contaminadas em razão do manejo inadequado dos resíduos sólidos;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO

Art.16 - São diretrizes setoriais para o manejo das águas pluviais urbanos, que compreende a captação ou a retenção para infiltração ou aproveitamento, a coleta, o transporte, a reservação ou contenção para amortecimento de vazões de cheias, o tratamento e o lançamento das águas pluviais:

I - Garantir a população urbana o atendimento adequado por infra-estrutura e por ações de manejo das águas pluviais, com vistas a promover a saúde, a segurança da vida e do patrimônio e a reduzir os prejuízos ambientais e econômicos decorrentes de retenção de água e de processos erosivos;

II - Realizar levantamentos técnicos na zona urbana onde não foram efetivas para realizar a construção de redes de águas pluviais no prazo de 3 (três) anos, contados a partir da publicação desta lei complementar.

III - Incentivar o aproveitamento das águas pluviais; condicionado ao atendimento dos requisitos de saúde pública e de proteção ambiental pertinente;

IV - Garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e esgotamento de águas pluviais a partir das características do solo e da capacidade de suporte das bacias hidrográficas, observando a obrigatoriedade de previsão de áreas para execução das estruturas de infiltração, detenção ou retenção das águas pluviais nos parcelamentos.

SESSÃO V

DA HABITAÇÃO

Art. 17- A política de habitação do município deve orientar as ações do poder público e da iniciativa privada no sentido de facilitar o acesso da população a melhores condições habitacionais, que se concretizam tanto na unidade habitacional, quanto no fornecimento da infra-estrutura física e social adequada.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO

Art.18 - Constituem diretrizes setoriais para a política de habitação do município:

I - Estabelecer espaços favoráveis para habitação da população que se encontra em áreas de risco no município;

II - Realizar estudos técnicos para áreas a serem definidas como propícias para o remanejamento de pessoas que estejam afixadas em áreas de risco a saúde, priorizando as comunidades ou vilas que se encontram em áreas de risco a saúde;

III - Instituir legislação que consolide a política de habitação, unificando o sistema normativo em vigor;

IV - Compatibilizar a demanda por faixa de renda e os projetos urbanísticos e habitacionais existentes;

V - Articular a política habitacional como as demais políticas setoriais;

VI - Garantir a provisão habitacional preferencialmente em áreas urbanas já consolidadas e em consolidação, evitando a criação de novos núcleos urbanos dissociados da trama urbana existente;

VII - Estabelecer programas que promovam a ocupação do território de forma equilibrada, com setores socialmente diversificados e áreas integradas ao meio ambiente natural;

VIII - Proibir novas ocupações em áreas de prevenção ambiental, de mananciais e em áreas de risco, oferecendo alternativas habitacionais em locais apropriados;

IX - Manter informações atualizadas sobre a situação habitacional do município.

X - Prover capacitação da mão de obra local.

SEÇÃO VI

DOS EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS

Art.19- A distribuição dos equipamentos comunitários devem respeitar as necessidades regionais e



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO

as propriedades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária.

Art. 20 - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

Parágrafo Único - Para fins de aplicação desta Lei Complementar, consideram-se comunitários os seguintes equipamentos de abrangência regional:

- I - Cemitérios;
- II - Equipamentos regionais de saúde;
- III - Ginásios e centros desportivos;
- IV - Equipamentos de educação, cultura e lazer;
- V - Terminais hidroviários.

Art. 21- São diretrizes setoriais para implantação de equipamentos comunitários:

- I - Promover a distribuição equilibrada dos equipamentos comunitários;
- II - Garantir a acessibilidade aos equipamentos comunitários;
- III - Promover equipamentos comunitários nas áreas em processo de consolidação e regularização.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES SETORIAIS PARA O MEIO AMBIENTE

Art. 22- São diretrizes setoriais para o meio ambiente:

- I - Promover o uso racional dos recursos naturais;
- II - Realizar estudos técnicos para a área propícia à criação do matadouro municipal; bem como adequar sua criação as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA.
- III - Criar políticas de tombamento do patrimônio ambiental do Município, que é uma área de proteção ambiental - APA, de acordo a Lei Estadual de Macrozoneamento Ecológico Econômico do Estado do Pará e



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO

possui áreas naturais como Campos, Praias, Manguezais, Sítios arqueológicos (tesos indígenas) e Igarapés que estão sendo degradados, no prazo de 3 (três) anos, contados a partir da publicação desta Lei Complementar;

IV - Manter maciços vegetais representativos da região, como forma de assegurar a preservação do patrimônio natural;

V - Proteger mananciais e outras áreas de fragilidade ambiental, para sustentação da qualidade de vida;

VI - Recuperar áreas degradadas e promover a recomposição de vegetação em áreas de preservação permanente, restabelecendo as funções ecológicas de porções do território;

VII - Adotar medidas de educação e de controle ambiental, evitando-se todas as formas de poluição e degradação no território;

VIII - Incentivar a arborização como elemento integrador e de conforto ambiental a composição da paisagem urbana;

Art. 23 - São diretrizes setoriais para os recursos hídricos, compreendidos pelas águas superficiais e subterrâneas:

I - promover o uso racional, a proteção e a recuperação dos recursos hídricos, mantendo sua disponibilidade em quantidade e qualidade suficientes para as atuais e futuras gerações;

II - Respeitar a capacidade de suporte dos aquíferos, especialmente nas regiões sem rede públicas de abastecimento de água;

III - Controlar a impermeabilidade do solo, de modo a manter a capacidade de infiltração e de recarga dos aquíferos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES SETORIAIS PARA O DESENVOLVIMENTO SÓCIO-CULTURAL.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES PARA A EDUCAÇÃO

Art. 24 - São Diretrizes setoriais para a educação;

I - Garantir um número adequado e qualificado de profissionais da área de educação que atenda a demanda em sua totalidade do Município;

II - Garantir padrão arquitetônico da rede pública de ensino, com ambientes que permitam educação integral e de qualidade, bem como codificações de acesso e trânsito aos portadores de necessidades especiais;

III - Garantir a ampliação do sistema de transporte escolar para atendimento em todo o município;

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES PARA A CULTURA E PARA A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 25 - São diretrizes setoriais para cultura;

I - Estabelece o mapeamento e o tombamento de sítios arqueológicos no município;

II - Estabelece, preserva e conserva o patrimônio material e imaterial existente no município;

III - Estimular e apoiar as produções culturais, providas por agentes locais ou que tenham a região como objeto;

IV - Estimular programas de cooperação técnico-financeiro com instituições governamentais e/ou privadas e/ou organizações não governamentais (ONG'S) que possam incentivar e participar da realizações de atividades culturais;

V - Criar espaços próprios para a realização, produção e preservação de projetos e bens culturais tais como museu, centros culturais, bibliotecas e arquivos, dando-se especial atenção àquelas atividades desenvolvidas pelas comunidades de baixa renda;


ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO

VI - Estabelecer programação de eventos e atividades culturais nas escolas da rede públicas, para informar e despertar a criatividade dos estudantes;

VII - Implantar nas escolas públicas e privadas do município ações de fortalecimento cultural.

Art. 26 - São diretrizes para preservação do patrimônio cultural:

I - Proteger o patrimônio cultural de Ponta de Pedras, com a participação da comunidade ou por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação, planos de preservação e outras formas de acautelamento e preservação, com estímulo à educação patrimonial;

II - Avaliar interferências nas áreas de vizinhança de imóveis, sítios e conjuntos urbanos preservados, de maneira a evitar aquelas que influenciam negativamente na sua ambiência e visibilidade;

III - Revitalizar áreas degradadas de interesse cultural;

IV - Associar o desenvolvimento de projetos turísticos, de lazer, cultural e de educação à preservação do patrimônio cultural;

V - Consolidar as potencialidades do patrimônio cultura de Ponta de Pedras como fator de desenvolvimento econômico e social e de geração de trabalho, emprego e renda;

VI - Elaborar estudos e fixar normas para a preservação do patrimônio cultural do município e as áreas de entorno dos bens tombados;

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES PARA SAÚDE

Art. 27 - São diretrizes setoriais para a saúde:

I - Ampliar e adequar o sistema de abastecimento de água tratada no município;

II - Criar mecanismos para assegurar a cobertura na totalidade do programa de agentes comunitários de



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO

saúde - PAC'S, bem como do programa saúde da família no município de acordo com as normas vigentes;

III - Criar mecanismos para assegurar a existência de médicos no município;

IV - Criar mecanismos para assegurar a cobertura na totalidade de enfermeiros no município;

V - Criar mecanismos para assegurar a cobertura na totalidade do atendimento na área de urgência e emergência no município;

VI - Otimizar ações de vigilância sanitária, uma vez que quando desenvolvidas na sua plenitude, objetivam o controle, eficácia e eficiência dos serviços e produtos de saúde, contribuindo para a qualidade de vida dos cidadãos;

VII - Garantir padrão arquitetônico da rede pública de saúde, com ambientes adequados ao pleno funcionamento das atividades e serviços prestados e o acesso e o trânsito aos portadores de necessidades especiais;

VIII - Criar e/ou incentivar a ampliação dos programas educacionais de prevenção referentes à saúde.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.28- São diretrizes setoriais para assistência social:

I - Planejar a rede municipal de assistência social;

II - Criar e/ou estimular, quando existentes, através do órgão competente, o centro de referencia da assistência social - CRAS, Conselho municipal de Assistência Social, Programa de atendimento à gestante, à criança, a juventude e ao idoso do Município de Ponta de Pedras;

III - Reservar áreas para implantação de equipamentos destinados a prestação de serviços de assistência social;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO

IV - Garantir Padrão arquitetônico da rede de equipamentos de assistência social, com ambientes que permitam a convivência e o desenvolvimento qualitativos dos usuários, bem como o acesso e o trânsito aos portadores de necessidades especiais.

V - Garantir implantação de políticas públicas voltadas à juventude.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES SETORIAIS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 29 - São diretrizes setoriais do desenvolvimento econômico:

I - Delimitar as áreas econômicas para promoção do desenvolvimento e implantação da política de desenvolvimento econômico do Município;

II - Promover ações integradas mediante articulação técnicas, políticas e financeira entre agentes públicos e privados.

III - Promover a diversificação de atividades econômicas em áreas já instituídas como forma de ampliar a geração de trabalho e renda;

IV - Apoiar o desenvolvimento de práticas de atividades produtivas solidárias e associativas e o desenvolvimento da agricultura urbana;

V - Revitalizar e renovar as áreas de comerciais em processo de decadência e/ou de degradação prevendo, onde couber, a flexibilização de usos e atividades;

VI - Adotar o uso misto, quando possível, abrangendo uso residencial e os usos não residenciais de comércio, prestação de serviços como forma de melhorar a escala de aproveitamento da infra-estrutura existente.

Art. 30 - São diretrizes específicas, relativamente às atividades agropecuárias:

I - Apoiar a atividade agropecuária nas pequenas, médias e grandes propriedades;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO

II - Incentivar a criação ou aprimoramento de mecanismos que visem à comercialização direta de produtos ao consumidor, melhorando o sistema de abastecimento;

III - Estimular mecanismos que permitam o fortalecimento e a expansão da comercialização direta do produto ao consumidor, melhorando o sistema de abastecimento;

IV - Apoiar e incentivar a formação de associações e/ou cooperativas de produtores rurais;

V - Orientar aos proprietários rurais quando às atividades que se harmonize com o ambiente natural.

VI - Incentivar à pesca e piscicultura através da implantação e fortalecimento da infra-estrutura de beneficiamento, estruturação institucional e capacitação das comunidades de pescadores;

VII - Promover hortas comunitárias, principalmente nas regiões em que a iniciativa possa representar suplementação de renda familiar;

Art. 31 - São diretrizes específicas, relativamente ao turismo e ao lazer:

I - Criar e ampliar áreas de lazer no município;

II - Garantir a promoção dos bens culturais de cidade, como atrativos ao turismo, através da melhoria da infra-estrutura de atendimento e serviços aos turistas inclusive pela instalação de sinalização, equipamentos mobiliários urbanos adequados;

III - Articular a implantação e gestão de unidades municipais de conservação ambiental em condições de receber o denominado turismo ecológico;

IV - Garantir a participação da iniciativa privada na realização de eventos e a colaboração na produção e divulgação de material publicitário.

V - Estimular programas de cooperação técnico-financeiro com os setores públicos e/ou organizações não governamentais (ONG'S) que possam contribuir para a construção de orlas e centros de lazer na praia da vila de Mangabeira e na comunidade de praia grande.

TÍTULO III



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA URBANIZAÇÃO E USO DO SOLO

Art. 32 - São diretrizes da urbanização e do solo:

I - Evitar a segregação de usos, promovendo sua diversificação como forma de garantir o acesso de todas as camadas da população aos bens e equipamentos públicos;

II - Estimular o crescimento nas áreas já urbanizadas, dotadas de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir os seus custos;

III - Promover a distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo e de forma equilibrada em relação à infra-estrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar a sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos coletivos;

IV - Propor e admitir novas formas de urbanização, adequadas às necessidades emergentes decorrentes de novas tecnologias e modos de vida;

V - Otimizar o aproveitamento dos investimentos urbanos realizados e gerar novos recursos, buscando reduzir progressivamente o déficit social representado pela carência de infra-estrutura urbana, de serviços sociais de moradia para a população de mais baixa renda.

CAPÍTULO

DO MACROZONEAMENTO

Art. 33 - Macrozoneamento divide o território do Município de acordo com as vocações intrínsecas às áreas e aos objetivos deste plano em:

I - Macrozona Urbana;

II - Macrozona Rural;

III - Macrozona de proteção integral.

Art. 34 - A Macrozona Urbana de Expansão de Perímetro Urbano;

14
2001/8



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO

- I - Zona Urbana central;
- II - Zona Urbana de Expansão de Perímetro Urbano;
- III - Zona Urbana de Uso Controlado.

Art. 35 - A Macrozona Rural é dividida nas seguintes zonas:

- I - Zona Rural de Uso Diversificado;
- II - Zona Rural de Uso Controlado.

Art. 36 - As Macrozonas Urbanas e Rurais devem respeitar, entre outras, as diretrizes de ocupação territorial estabelecidas em planos de manejo e zoneamento das unidades de conservação que as integram.

Art. 37 - Nas zonas onde incidem sítios e conjuntos urbanos tombados deverão ser respeitados os critérios específicos estabelecidos pela respectiva legislação.

Art. 38 - As Áreas de Proteção Integral - API corresponde a parcelas do território que se sobrepõem às Zonas Urbanas e Rurais por exigirem parâmetros e diretrizes de uso e ocupação do solo diferenciados e preponderantes sobre aqueles das zonas nas quais se inserem.

Art. 39 - As Áreas de Risco de Saúde - ARS corresponde a parcelas do território que se sobrepõem às Zonas Urbanas e Rurais por exigirem parâmetros e diretrizes de uso e ocupação do solo diferenciados e preponderantes sobre aqueles das zonas nas quais se inserem.

Art. 40 - Os perímetros das macrozonas, zonas e áreas mencionadas neste capítulo constam do Anexo I e II desta Lei.

CAPÍTULO III

DO ZONEAMENTO

Endereço Antonio Malato Nº 30
Bairro: Centro - Ponta de Pedras - Marajó Para - Brasil
Email: cmv_pp@yahoo.com.br
CNPJ: 34.917.229/0001-07
Fone: (0XX) 91 - 3777-1810 e 3777-1400



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA ZONA URBANA CENTRAL

Art. 41 - A Zona Urbana Consolidada deverá desenvolver as potencialidades dos núcleos urbanos, incrementando a dinâmica interna e melhorando sua integração com áreas vizinhas, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Promover o uso diversificado, de forma a omitir o transporte público e a oferta de empregos;

II - Fomentar o desenvolvimento urbano por meio da melhoria da infra-estrutura urbana e equipamentos públicos existentes;

SUBSEÇÃO I

DA ZONA URBANA DE EXPANSÃO E PERÍMETRO URBANO

Art. 43 - Da Zona Urbana de Expansão e Perímetro Urbano é composta Por áreas propensas à ocupação urbana e que possuem relação direta com áreas já implantada.

Art. 44 - Esta Zona deve ser planejada e ordenada para o desenvolvimento equilibrado das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Estruturar e articular a malha urbana de forma a integra e conectar as localidades existentes;

II - Aplicar o conjunto de instrumentos de política urbana adequada para sua estruturação, ocupação e regularização do solo;

III - Qualificar as áreas ocupadas para reversão de possíveis danos ambientais e recuperação das áreas degradadas.

IV - Constituir áreas para atender às novas demandas habitacionais;

V - Priorizar a ocupação dos vazios urbanos nas Áreas de Regularização.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO II

DA ZONA URBANA DE USO CONTROLADO

Art. 45 - Da Zona Urbana de Uso controlado é composta por áreas predominantes habitacionais de baixa densidade.

SEÇÃO II

DA MACROZONA RURAL

Art. 46 - O desenvolvimento de atividades na Macrozona Rural deverá contribuir para a dinâmica dos espaços rurais multifuncionais voltados para o desenvolvimento de atividades primarias, não excluindo as atividades dos setores secundários e terciários.

Art. 47 - É permitido a implantação de equipamentos públicos, comunitários e atividades de apoio à comunidade residente na Macrozona Rural.

Art. 48 - Na Macrozona Rural é proibido o parcelamento do solo que resulte em lotes inferiores a 2 (dois) hectares e inferiores às dimensões dos lotes determinados por zoneamento ou plano de manejo das unidades de conservação nele contidas.

SUBSEÇÃO I

DA ZONA RURAL DE USO DIVERSIFICADO

Art. 49 - A Zona Rural de Uso Diversificado é aquela que compreende tanto áreas de pastagem, como de plantio e pesca de subsistência.

Art. 50 - Na Zona Rural de Uso Diversificado pretende-se reforçar a vocação rural mediante:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO

DA MACROZONA DE PROTEÇÃO INTEGRAL

Art. 53 - A Macrozona de Proteção Integral é composta pela seguinte unidade de conservação:

I - Sítios Arqueológicos ou tesos Indígena.

§ 1º - As unidades de conservação que integram esta macrozona são regidas por legislação específicas, observadas as disposições estabelecidas nos respectivos planos de manejo, quando ao uso e ocupação do solo.

§ 2º - Deverão ser estabelecidos corredores ecológicos ou outras conexões entre as unidades de conservação de que trata este artigo, por meio de programas e projetos que incentivem a manutenção de áreas remanescentes.

§ 3º - Os sítios Arqueológicos ou Tesos Indígenas citados neste artigo precisam ser delimitados através de estudos específicos.

II - Áreas litorâneas de praias do Município.

§ 1º - As unidades de conservação que integram esta macrozona deverão ser regidas por legislações específicas, observados os problemas da retirada ilegal e sem o devido controle dos recursos naturais ali existentes como pedras e areias.

TÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DA POLITICAS URBANA

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS JURÍDICO-URBANISTICOS

SEÇÃO I

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 54 - O Poder executivo, nos termos fixados em lei específica poderá exigir do proprietário do solo urbano não - edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos na lei federal nº.

Endereço Antonio Malato Nº 30
Bairro: Centro - Ponta de Pedras - Marajó Para - Brasil

Email: cmv_pp@yahoo.com.br

CNPJ: 34.917.229/0001-07

Fone: (0XX) 91 - 2777 1910 - 2777 1911



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO

10.257, de 10 de julho de 2001- Estatuto da Cidade, referentes ao :

I - Parcelamento, edificação ou utilização compulsório;

II - Imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo - IPTU;

III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 55 - O parcelamento, edificação ou utilização compulsório poderão ser aplicados em toda a Macro zona Urbana do Município, em imóveis não-edificados, subutilizado ou não utilizados.

§ 1º - É considerado imóvel urbano não-edificado o lote, a projeção ou gleba onde a relação entre a área edificada e a área do terreno seja equivalente à zero.

§ 2º - São considerados solo urbano subutilizados, o lote, a projeção ou gleba edificado, nas seguintes condições:

I - Que contenha edificação cuja área será edificada na lei de uso e ocupação do solo que será criada supervenientemente a esta Lei Complementar;

II - Imóveis com edificações irregulares, paralisadas ou em ruínas situados em qualquer área urbana;

III - Áreas ou glebas com uso diferente do definido pela lei de uso e ocupação do solo;

§ 3º - É considerado imóvel urbano não utilizado ou lote, a projeção ou gleba sem qualquer tipo de uso ou em situação de abandono.

Art. 56 - O proprietário de imóvel objeto da aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsório serão notificados a dar melhor aproveitamento aos seus imóveis em prazo determinado sob pena de:

I - Imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo - IPTU;

II - Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública, conforme disposições dos art.5º a 8º da



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO

lei federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

§ 1º - Fica facultado aos proprietários dos imóveis que trata este artigo propor ao Poder Executivo o estabelecimento de consórcio imobiliário, conforme disposições do art.46 da lei federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

§ 1º - Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao poder executivo o estabelecimento de consórcio imobiliário, conforme disposições no art.46 da lei federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da cidade.

§ 2º - Os proprietários deverão, no prazo máximo de 1 (um) ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 3º - Os prazos e condições para parcelamento, construção e utilização dos imóveis onde se aplica os instrumentos de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios deverão ser definidos por lei específica a ser editada no prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta lei complementar.

Art. 57 - No caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos na lei específica referida no artigo anterior, o poder público aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas atualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar conforme o caso.

§ 1º - A aplicação de alíquotas progressivas do IPTU, conforme o § 1º do artigo 156 e o § 4º do art. 182, da constituição federal, serão definidas em razão do valor, localização e uso do imóvel.

§ 2º - A gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto serão estabelecidas por lei específica, a ser editada no prazo de 1(um) ano , a contar da publicação desta lei complementar, baseada no



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO

art.7º da lei federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001- Estatuto da cidade.

Art. 58 - Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município de Ponta de Pedras poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

Parágrafo Único - As condições para a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública serão definidas por lei específica, a ser editada no prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta lei complementar, baseada no art. 8º da lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001- Estatuto da Cidade.

SEÇÃO II

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 59 - O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares conforme disposto nos art. 25, 26 e 27 da lei federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001- Estatuto da Cidade, desde que o necessite para:

- I** - Regularização fundiária;
- II** - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III** - Constituição de reserva fundiária;
- IV** - Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V** - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI** - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII** - Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO

VIII - Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 60 - Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao município, que terá preferência, para aquisição, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, renovável a parti de 1 (um) ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

Art. 61 - Para exercício do direito de preempção deve ser editada lei específica, no prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta lei complementar, que delimitará a respectiva área, bem como a finalidade a que se destina.

Art. 62 - O poder executivo deverá notificar, no prazo de 30 (trinta) dias, a parti da edição da lei específica que trata o artigo anterior, o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção.

Art. 63 - O proprietário deverá notificar ao poder público sua intenção de alienar o imóvel para que este, no prazo Maximo de 30 (trinta) dias manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo, obedecidas às condições fixadas nos §§ 1º ao 6º do Art. 27 da lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001- Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O proprietário anexará à notificação de que trata este artigo a proposta de compra assinada por terceiro interessado, da qual constarão preços, condições de pagamento e prazo de validade.

SEÇÃO III

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO

Art. 64 - A transferência do direito de construir consiste na faculdade de poder público autorizar o proprietário de imóvel urbano a:

I - Exerce totalmente ou parte de seu direito de construir, representado pela taxa máxima de construção do lote, em outro local passível de receber o potencial construtivo adicional;

II - Alienar, total ou parcialmente seu direito de construir, representado pela taxa de construção de lote.

§ 1º - A transferência do direito de construir somente poderá ser realizada mediante prévia do Município, quando o imóvel, submetido à redução da taxa de construção, estiver enquadrado em uma das seguintes situações:

I - Imóvel integrante do patrimônio histórico, artístico e cultural;

II - Imóvel Limitrofe a unidade de conservação ou parque;

III - Imóvel que exerça função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão gestor do meio ambiente;

IV - Imóvel que sirva a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;

V - Imóvel cujo lote seja necessário à implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 2º - Entende-se por potencial construtivo adicional, para efeito desta lei complementar, o acréscimo de áreas edificável acima do coeficiente de aproveitamento básico permitido, tendo como limite o coeficiente de aproveitamento máximo da localidade urbana em que o terreno está inserido.

Art. 65 - A transferência do direito de construir poderá ser exercida em áreas urbanas:

I - Para efeito de redução do potencial construtivo:

a) - Na Zona Urbana Central;

b) Nas Áreas de Regularização;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO

II - Para efeito recebimento do potencial construtivo advindo das áreas citadas no inciso I:

- a) Na Zona Urbana de Uso Controlado;
- b) Na Zona Urbana de Expansão e Perímetro Urbano;

Art. 66 - Os perímetros das áreas de aplicação da transferência do direito de construir serão estabelecidos por lei específicas, a ser citadas no prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta lei complementar.

SEÇÃO IV

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 67 - O Poder Executivo Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contra partida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme o disposto nos art.28,30 e 31 da lei federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001- Estatuto da Cidade e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta lei .

§ 1º - A concessão da outorgada onerosa do direito de construir referida no caput condiciona-se a aprovação do conselho de desenvolvimento urbano - CDU.

§ 2º - A concessão da outorgada onerosa do direito de construir poderá ser negada caso se verifique a possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

Art. 68 - A outorgada onerosa do direito de construir tem aplicação na Zona Urbana Consolidada, até os limites estabelecidos na lei de uso e ocupação do solo.

Art. 69 - Nas hipóteses de utilização de potencial construtivo decorrente de outorgar onerosa do direito de construir, a expedição da licença de construção dependerá



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO

de comprovação da quitação da contrapartida financeira exigida para os fins da respectiva outorgada.

Parágrafo Único - A quitação referida no caput deverá ser providenciada em até 6 (seis) meses após a aprovação do projeto inicial ou de reforma.

Art. 70 - Os recursos financeiros auferidos com adoção da outorgada onerosa do direito de construir construirão receita do fundo do PREZEIS e do fundo de habitação; mediante repartição em percentuais equivalentes, respeitando o disposto no artigo 31 da lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único - Os recursos referidos no caput deverão ser aplicados, prioritariamente e mediante repartição em percentuais equivalentes, em obras de habitação de interesse social e de saneamento ambiental na Zona Urbana de Expansão e perímetro urbano.

CAPITULO II

DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE URBANO E AMBIENTAL

SEÇÃO I

DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 71 - Lei municipal definirá os empreendimentos e as atividades privadas ou públicas na área urbana que dependerão da elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhaça - EIV e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhaça - RIV, para obter licença ou autorização para parcelamento, construção, ampliação, renovação ou funcionamento, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação:

§ 1º - O EIV e o RIV serão executados de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, nos termos previstos na Lei Municipal de Uso e Ocupação do



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO


Solo, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I** - Adensamento populacional;
- II** - Equipamentos urbanos e comunitários;
- III** - Uso e ocupação do solo;
- IV** - Valorização imobiliária;
- V** - Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI** - Ventilação e iluminação;
- VII** - Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII** - Poluição ambiental;
- IX** - Risco a saúde e a vida da população.

§ 2º - Além de outros empreendimentos e as atividades privadas ou públicas na área urbana que Lei Municipal venha estabelecer nos termos do caput deste artigo, será exigido o estudo Prévio de Impacto de Vizinhança EIV e o RIV, para os seguintes empreendimentos ou atividades públicas ou privadas na área urbana:

- I** - Aterro sanitário;
- II** - Cemitérios;
- III** - Postos de abastecimento e de serviços para veículos;
- IV** - Depósitos de gás liquefeito;
- V** - Hospitais e casa de saúde;
- VI** - Casas de culto e igrejas;
- VII** - Estabelecimento de ensino;
- VIII** - Casas de festas, shows e eventos;
- IX** - Gráficas;
- X** - Oficinas mecânicas, elétricas, serralharias e congêneres;
- XI** - Academias de esportes;
- XII** - Bares, restaurantes e supermercados;

Art. 72 - Para definição de outros empreendimentos ou atividades, públicos ou privados, que causem impacto de vizinhança, de que trata o caput do artigo anterior,


ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO

deverá se observar, pelo menos, a presença de um dos seguintes aspectos:

- I** - Interferência significativa na infra-estrutura urbana;
- II** - Interferência significativa na prestação de serviços públicos;
- III** - Alteração significativa na qualidade de vida na área de influencia do empreendimento ou atividade, afetando a saúde, segurança, mobilidade, locomoção ou bem-estar dos moradores e usuários;
- IV** - Ameaça à proteção especial instituída para área de influencia do empreendimento ou atividade;
- V** - Necessidade de parâmetros urbanísticos especial;
- VI** - Causadoras de poluição sonora.

Art. 73 - O Município com base na análise do Relatório de Impacto de vizinhança apresentado, poderá exigir a execução de medidas atenuadoras ou compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, como condição para expedição da licença ou autorização solicitada.

Parágrafo Único - Não sendo possível a adoção de medidas atenuadoras ou compensatórias relativas ao impacto de que trata o caput deste artigo, não será concedida sob nenhuma hipótese ou pretexto a licença ou autorização para o parcelamento, construção, ampliação, renovação ou funcionamento do empreendimento.

Art. 74 - A elaboração e apreciação do Relatório do Impacto de Vizinhança, incluindo a fixação de medidas atenuadoras e compensatórias, observarão:

- I** - Diretrizes estabelecidas para área de influencia do empreendimento ou atividade;
- II** - Estimativas e metas, quando existentes, relacionadas aos padrões de qualidade urbana ou ambiental fixados nos planos governamentais ou em outros atos normativos federais, estaduais ou municipais aplicáveis;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO

III - Programas e projetos governamentais propostos e em implantação na área de influência do empreendimento ou atividade.

Art. 75 - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado, no órgão competente do poder Público Municipal responsável pela liberação da licença ou autorização de construção, aplicação ou funcionamento.

Parágrafo Único - O órgão público responsável pelo exame do relatório de Impacto de Vizinhança submeterá o resultado de sua análise à deliberação do órgão de planejamento urbano do município.

Art. 76 - A elaboração do Estudo Prévio do Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e aprovação de Estudo Prévia de Impacto Ambiental, requeridas nos termos da legislação ambiental.

SEÇÃO II

DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 77 - O Estudo Prévio de Impacto Ambiental aplica-se, no contexto do licenciamento ambiental, à construção, instalação, e reforma, recuperação, aplicação e operação de empreendimentos, atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, de acordo com os termos da legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º - A exigência do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente não dispensam o empreendimento ou atividades mencionadas no caput deste artigo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 2º - As atividades ou empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente serão dispensáveis do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e respectivo



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO

Relatório de Impacto de vizinhança quando o objetivo de Estudo de Impacto de Vizinhança tiver sido incorporado no Relatório de Impacto Ambiental.

§ 3º - Aos lapsos temporais mencionados nos artigos que tratam da realização do EIA, fica definido o prazo de 3 (três) anos, contados a partir da publicação desta lei.

CAPITULO III

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Art. 78 - Considera-se complementares a este plano diretor os seguintes instrumentos de planejamento:

- I** - A Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II** - A Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- III** - A Lei de Regularização Fundiária;
- IV** - O Código de Edificações;
- V** - O Código de Posturas;
- VI** - As normas específicas de uso e ocupação do solo;
- VII** - As demais leis derivadas dos instrumentos previstos neste plano diretor;
- VIII** - Os planos, programas e projetos setoriais;
- IX** - O plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual

CAPITULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 79 - A gestão democrática do território municipal dar-se-á mediante os seguintes instrumentos:

- I** - Debates, audiências e consultas públicas;
- II** - Conferências;
- III** - Conselhos;
- IV** - Iniciativa popular de projeto de lei, de acordo com a lei Orgânica Municipal;
- V** - Órgãos colegiados.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO

Art. 80 - Poderão ser realizados debates e consultas públicas durante o processo de elaboração de estudos e projetos urbanísticos, como forma de garantir a gestão democrática do território do Município.

Art. 81 - O Município, para efeito desta Lei Complementar, realizará audiências públicas nos seguintes casos:

I - Elaboração e revisão do plano diretor;
II - Apreciação de Estudos de Impacto de Vizinhança;

III - Elaboração de planos, projetos de leis que tratem de assuntos relacionados ao planejamento urbano;

§ 1º - A audiência pública será convocada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por meio de edital publicado por 3 (três) dias consecutivos nos prédios e logradouros públicos.

§ 2º - Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, mapas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização da respectiva audiência pública.

§ 3º - O Poder Público avaliará as sugestões apresentadas em audiência pública, justificando aquiescência ou rejeição ao que dará publicidade.

§ 4º - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para realização de audiência pública.

Art. 82 - O plebiscito e o referendo serão convocados nos casos previstos na legislação federal e na Lei Orgânica do Município.

TITULO VI

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

Art. 83 - O processo de gestão urbana será desenvolvido pelo Poder Executivo, pela Câmara Municipal



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO

e pela sociedade civil organizada através de Conselho Municipal da Cidade - COMCID;

Art. 84 - O COMCID é o órgão colegiado superior de monitoramento das políticas de desenvolvimento urbano do Município.

§ 1º - Para melhor desenvolver sua finalidade, o COMCID terá as seguintes atribuições:

I - Colabora na aplicação e fiscalização desta lei complementar e de outras leis urbanas do Município;

II - Indicar as prioridades das ações previstas no Plano Diretor, compatibilizando-as com as dos demais órgãos da administração;

III - Propor estudos e alterações nas referidas leis;

IV - Opinar sobre os casos omissos nesta lei complementar e das demais leis urbanas do município;

V - Elabora seu regime interno.

Art. 85 - O COMCID será composto por 25 (vinte cinco) membros efetivos, e seus respectivos suplentes, representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - 8 (oito) representantes do Executivo;

II - 2 (dois) representantes da Câmara Municipal;

III - 2 (dois) representantes do Conselho Tutelar;

IV - 2 (dois) representantes do Conselho Municipal

de Saúde;

V - 2 (dois) representantes do Conselho Municipal de Assistência Social;

VI - 5 (cinco) representantes dos Sindicatos e Organizações de Classe;

VII - 2 (dois) representantes do setor dos comerciários;

VIII - 2 (dois) representantes do conselho do FUNDEF;

§ 1º - Os membros titulares e suplentes serão indicados pelos respectivos órgãos e entidades, sendo nomeados pelo prefeito, por um período de 2 (dois) anos podendo haver a recondução e a substituição a qualquer

Endereço Antonio Malato Nº 30
Bairro: Centro - Ponta de Pedras - Marajó Para - Brasil

Email: cmv_pp@yahoo.com.br

CNPJ: 34.917.229/0001-07

Fone: (0XX) 01 - 2777.1810 e 2777.1608



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO

tempo, a critério dos respectivos órgãos e entidades representadas.

§ 2º - As atividades dos membros do COMCID serão gratuitas e de natureza relevantes.

§ 3º - É facultado a qualquer cidadão solicitar, por escrito e com justificativa, a inclusão de assunto de seu interesse ou da comunidade a que represente na pauta das reuniões do COMCID .

Art. 86 - O Poder Executivo Municipal e quaisquer outras entidades civis ligadas à área de planejamento urbano, meio ambiental e direitos humanos, poderão reivindicar assento no COMCID desde que aprovado em lei e que preencha as seguintes condições:

I - Esteja legalmente constituídos e em efetivo funcionamento há pelo menos 2 (dois) anos, no caso de entidades não governamentais;

II - Sejam aprovados por, no mínimo, 2/3 (dois terços) do COMCID.

Parágrafo único - O COMCID manterá, em qualquer hipótese, a sua composição ímpar e a sua proporcionalidade entre o Poder Executivo Municipal e os demais órgãos.

Art. 87 - Caberá ao COMCID promover o acompanhamento e fiscalização do Plano Diretor, por intermédio das seguintes atribuições:

I - Sugerir e encaminhar propostas para o Poder Executivo sobre a execução da Política Urbana:

II - Manifestar-se sobre a implantação de projetos de impactos urbanos, solicitando ao Poder Executivo, quando for o caso, a elaboração de relatório de Impacto de Vizinhança;

III - Sugerir e encaminhar propostas de alterações de leis urbanas;

IV - Encaminhar propostas para o orçamento participativo.

TÍTULO VIII